

Em, O/ // 16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

 N^{Ω} J52 /2016-GAG

Brasília, de movembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial — CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Diretos Humanos.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

Recebi emp//////as/5

Assinatura Matricula

SECRETARIA LEGISLATIVA

A Sua Excelência o Senhor **Deputado JUAREZÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 13 23 / 20/6
Fk 01 By to

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência NESTA



PL 1323 /2016

PROJETO DE LEI N.º

(Autoria: Poder Executivo)

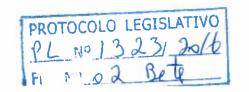
Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial — CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial — CODIPIR, órgão colegiado, consultivo e deliberativo vinculado ao órgão responsável pela Política de Promoção de Igualdade Racial, com a finalidade de defender os direitos de grupos étnico-raciais não hegemônicos.

Parágrafo único. Entende-se por grupo étnico-racial não hegemônico aqueles com identidades culturais próprias, reconhecido como tais conforme legislação específica e que esteja em situação de vulnerabilidade social.

- **Art. 2º** Compete ao Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial CODIPIR:
- I editar e emitir resoluções, recomendações e pareceres sobre efetivação de medidas de promoção da igualdade racial no âmbito do Distrito Federal;
- II fiscalizar o cumprimento da legislação distrital e federal de proteção aos direitos de grupos étnicos-raciais não hegemônicos no âmbito do Distrito Federal;
- III propor aos órgãos e entidades do Distrito Federal a realização de intercâmbios e convênios com outros entes federativos, organizações não-governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à defesa de grupos étnicos-raciais não hegemônicos;
- IV receber, apurar e acompanhar denúncias relativas à discriminação racial, de forma a emitir recomendações aos órgãos responsáveis para garantir os direitos das populações vulneráveis;
- V elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, e submetê-lo à aprovação do Governador do Distrito Federal;
- VI participar da organização da Conferência Distrital de Promoção da Igualdade Racial;
- VII propor políticas voltadas à eliminação da discriminação e das violências praticadas contra grupos étnicos-raciais não hegemônicos;





- VIII sugerir ao Distrito Federal a promoção de seminários, congressos, estudos e pesquisas sobre promoção da igualdade racial;
- IX acompanhar a execução de programas em defesa da promoção da igualdade racial;
- X desenvolver projetos e ações de interesse dos grupos étnicosraciais não hegemônicos;
- XI promover articulação com as organizações não-governamentais que atuam na política de promoção da igualdade racial.
- **Art. 3º** O Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial CODIPIR é integrado por 20 membros denominados Conselheiros, que exercem paritariamente as representações do poder público e da sociedade civil.
- § 1º Compõem a representação do poder público 10 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, por órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal, responsáveis pela promoção de políticas na área de:
 - I igualdade racial;
 - II criança, adolescente e juventude;
 - III cultura;
 - IV desenvolvimento social:
 - V educação;
 - VI direitos humanos;
 - VII saúde;
 - VIII trabalho;
 - IX mulheres;
 - X segurança pública.
- § 2º Compõem a representação da sociedade civil 10 conselheiros designados por entidades sociais que comprovem atuação junto à sua comunidade em defesa de direitos de grupos étnico-raciais não hegemônicos, por intermédio de processo seletivo a ser definido em regulamento.
- **Art. 4º** O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes é de 2 anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.
- **Art. 5º** O desempenho das funções de conselheiro é considerado prestação de serviço público relevante não remunerado.
- **Art. 6º** Comete falta grave a obstrução dos trabalhos de apuração, de que trata o art. 2º, incisos II e IV, a ser desenvolvido por um Conselheiro do







Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial — CODIPIR junto a órgãos públicos.

Art. 7º A organização administrativa e o funcionamento do Conselho Distritai de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR serão definidos no seu Regimento Interno.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.968, de 7 de maio de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323/26
Fis. Nº 0 Y Bete



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Versam os autos sobre a minuta de Projeto de Lei do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal - CDDN, criado pela Lei nº 1.753, de 04 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 2.968 de 07 de maio de 2002.

A presente proposta é uma adequação impositiva pela legislação federal onde o conselho passará a ser denominado Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial - CODIPIR e outros grupos minoritários, índios e ciganos, serão inseridos nesse novo conselho.

Em atenção à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a presente adequação no CDDN não terá nenhum impacto orçamentário-financeiro por não constituir aumento de despesa.

Isto posto, considerando o inciso I, Art. 2º do Decreto nº 36.695 de 25 de agosto de 2015 combinado com o Decreto 36.495 de 13 de maio de 2015, remeto-vos os autos ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos

Gabinete SEDESTMIDH SEPN 515 - Bloco A - 4º andar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.323/16 que "cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial — CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "a", "c" e "e"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/11/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323/2016
FI: 06 Bte